



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.911270/2011-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.992 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPACOES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - IRRF - COMPENSAÇÃO

Confirmados o pagamento dos juros sobre capital próprio, a retenção na fonte e a tributação dos rendimentos admite-se a compensação do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 316/319), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 37, que não homologou as compensações constantes das DCOMP ali informadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, informado no valor de R\$ 46.619,20 e não reconhecido, tendo em vista a não confirmação de retenção na fonte relativa a juros sobre capital próprio (código de receita 5706) no referido valor, conforme informação constante da “Análise de Crédito” do Despacho Decisório, à folha 308.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/07), a contribuinte alegou que o crédito está comprovado na documentação que anexa aos autos: “Declaração de retenção de imposto decorrente do pagamento de juros sobre o capital próprio” emitida pela fonte pagadora

Celulose Irani S/A, à folha 78; recibos, DARF e planilhas demonstrativa às folhas 96/102; DIPJ relativa ao período da recorrente (folhas 103/168) e da fonte pagadora (folhas 170/307).

No acórdão a quo não foi reconhecido nenhum crédito adicional, tendo em vista, em síntese, a ausência nos autos de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, e a ausência de informação sobre a alegada retenção no Sistema DIRF.

Ciência do acórdão DRJ em 21/01/2019 (folha 328). Recurso voluntário apresentado em 20/02/2019 (folha 329).

A recorrente, às folhas 331/339, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores e anexa aos autos o extrato de pagamentos às folhas 340/341.

Em julgamento, ocorrido em 12/08/2021, através da resolução de número 1001-000.534, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

Embora o art. 16, § 4º do PAF determine que o momento de apresentação de provas é a impugnação de primeira instância, a partir do momento em que o acórdão a quo não homologa as compensações por falta de comprovação dos créditos, é lícito conceder aos contribuintes a oportunidade de juntar provas aos autos, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal e permitindo a revisão de ofício de declarações prevista no art. 147, § 2º, do CTN.

Importante lembrar que, no que se refere às retenções de imposto, no âmbito do julgamento de recurso voluntário, impõe-se acatar a determinação da Súmula CARF nº 143, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Os documentos acostados aos autos pela contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, indicam ter havido pagamento de juros sobre capital próprio e retenção na fonte correspondente, em valores próximos aos alegados. Não há, contudo, coincidência precisa de valores, comprovação de regular contabilização, nem confirmação da validade extrínseca dos documentos.

Deve ser verificado, ainda, se os rendimentos correspondentes a tais retenções, caso comprovadas, foram regularmente oferecidos à tributação, para que as referidas retenções possam ser deduzidas do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação da retenção alegada, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que: i - sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo, em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário; ii- sejam obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja confirmado o efetivo valor da retenção alegada; iii- ciente-se a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 194/195, o qual reproduzo, parcialmente:

3. No acórdão 06-65.046 1ª Turma da DRJ/CTA, emitido em 17/12/2018, não foi reconhecido nenhum crédito adicional devido à ausência nos autos de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, e a ausência de informação sobre a alegada retenção no sistema DIRF. Diante do que determina a Súmula CARF n.º 143 (“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”), o relator da Resolução entendeu haver indícios de que houve pagamento de juros sobre o capital próprio e retenção na fonte correspondente, em valores próximos ao alegado. No entanto, não identificou coincidência precisa de valores, comprovação de regular contabilização, nem confirmação da validade extrínseca dos documentos; outrossim, manifestou-se pela verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos vinculados a tais retenções.

4. Confrontados os documentos juntados pela requerente nos autos do processo com as consultas complementares extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, tem-se a informar o que segue:

a) Declaração firmada em 08 de setembro de 2011 por Celulose Irani S/A, CNPJ n.º 92.791.243/0001-03, de que no ano-calendário 2003 efetuou pagamentos de juros sobre o capital próprio para as pessoas jurídicas abaixo relacionadas (fls. 78 a 95). Consultada a DIPJ ativa do Exercício 2004, ano-calendário 2003 desta fonte pagadora (original entregue em 30/06/2004 – fls. 169 a 307), verificou-se que consta na Demonstração do Resultado (Ficha 06A) despesa a título de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 2.600.000,00 (fl. 175). Verificou-se também que Companhia Habitasul de Participações consta como acionista com 11,95% do capital total (Ficha 49 – Identificação de Sócios ou Titular – fl. 301), e que na ficha 50A (Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular), a distribuição de juros sobre capital próprio pagos/creditados informada é a mesma no quadro abaixo (fl. 302).

CPNJ/CPF	Razão Social	Valor Bruto	Valor do IRRF	Valor Líquido
86.861.515/0001-00	Irani Participações S.A.	R\$ 1.670.744,22	R\$ 250.611,63	R\$ 1.420.132,59
87.762.563/0001-03	Companhia Habitasul de Participações S.A.	R\$ 310.797,58	R\$ 46.619,64	R\$ 264.177,94
92.752.377/0001-15	Companhia Comercial de Imóveis	R\$ 46.226,65	R\$ 6.934,00	R\$ 39.292,65
91.904.912/0001-43	Empresa Riograndense de Desenvolvimento Urbano Ltda	R\$ 3.560,18	R\$ 534,03	R\$ 3.026,15
87.919.437/0001-01	Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda	R\$ 736,72	R\$ 110,51	R\$ 626,21
Outros Acionistas	.....	R\$ 567.934,65	R\$ 85.190,19	R\$ 482.744,46
Total	.....	2.600.000,00	R\$ 390.000,00	R\$ 2.210.000,00

b) Recibos de quitação assinados por Companhia Habitasul de Participações, relativamente a pagamento de juros sobre capital próprio por parte de Celulose Irani S/A (fls. 96 a 102), conforme demonstrado sinteticamente no quadro abaixo. Consultada a ficha 06ª (Demonstração do Resultado) da DIPJ retificadora ativa do ano-calendário 2003 (fls. 103 a 168, entregue em 21/11/2006), verificou-se o oferecimento à tributação de R\$310.797,83 na linha 23 (Receitas de Juros sobre o Capital Próprio). Na ficha 11 (Cálculo IR Mensal por Estimativa), a requerente lançou na linha 07 (IRRF) das competências setembro e novembro, ter sofrido retenção na fonte nos montantes respectivos de R\$19.006,00 e R\$ 27.613,20 (fls. 112/113). Na ficha 26A (Cálculo da COFINS – Regime Cumulativo – fls. 152 e 154), consta registro na linha 09 (outras receitas) de receita auferida de R\$126.710,00 e R\$184.216,05, para os períodos de apuração setembro e novembro de 2003, que guardam compatibilidade com as receitas de juros sobre o capital próprio pagas/creditadas por Celulose Irani S/A.

Data Recibo Pagamento	Valor Líquido Recebido	IR 15%	Valor Total Pago Presumido
01/08/03	32.843,43	5.795,90	38.639,33
01/08/03	74.860,57	13.210,69	88.071,26
25/11/03	156.474,63	27.613,17	184.087,80
TOTAL	264.178,63	46.619,76	310.798,39

c) Segue abaixo o resumo dos valores pagos/creditados a título de juros sobre o capital próprio para o ano-calendário 2003 por CELULOSE IRANI S/A, CNPJ n.º 92.791.243/0001-03, conforme documentos juntados às fls. 96 a 102, cuja despesa JCP é coincidente com a declarada em DIPJ para aquele exercício. Outrossim, foram confirmados os DARFs recolhidos no código 5706, consulta juntada às fls. 349/350.

CELULOSE IRANI - CNPJ Nº 92.791.243/0001-03 - RESUMO PAGAMENTOS JCP					
Trimestre	Data Base	Total Pago	Total Retido	Valor Líquido	Total Pago para Cia Habitasul
1º Trimestre	16/04/2003	1.060.000,00	159.000,00	901.000,00	126.710,59
2º Trimestre	22/08/2003	1.540.000,00	231.000,00	1.309.000,00	184.087,80
TOTAL		2.600.000,00	390.000,00	2.210.000,00	310.798,39

CELULOSE IRANI - CNPJ Nº 92.791.243/0001-03 - RESUMO DARFS JCP					
Período de Apuração	Código	Data de Vencimento	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor Total
05/04/2003	5706	09/04/2003	159.000,00	4.197,60	163.197,60
02/08/2003	5706	06/08/2003	231.000,00	9.909,90	240.909,90
TOTAL			390.000,00	14.107,50	404.107,50

d) A requerente declarou em DIPJ não ter tido despesas a título de juros sobre o capital próprio no curso do ano-calendário 2003. Outrossim, não foi declarado em DCTF IRRF JCP no AC 2003, tampouco foi apresentado PERDCOMP tendo por referência esse tipo de crédito.

5. Em face do acima exposto, em que pese a divergência verificada entre as datas de crédito/pagamento de juros sobre o capital próprio, diante dos documentos juntados às fls. 96/98 e 340/341, os valores pagos/creditados e IRRF JCP são compatíveis e ocorreram no curso do ano-calendário 2003, ano em que consta o registro de receita de juros sobre o capital próprio oferecida à tributação na linha 24 da Ficha 06A (fl. 108), sendo a requerente optante pela apuração anual do IRPJ com base no lucro real. Outrossim, foram confirmados os recolhimentos dos DARFs no código 5706 por parte da Celulose Irani S/A, efetuados em 17/04/2003 e 19/08/2003, no montante de principal de R\$ 390.000,00, correspondente a 15% do valor da despesa de JCP discriminada no item 4 (R\$2.600.000,00).

6. Encaminhe-se este processo à EQCRE para ciência à contribuinte e aguardo de eventual manifestação adicional, contada no prazo de 30 dias após a ciência desta, nos termos do art. 35, § único do Decreto nº 7.574/2011. Expirado o prazo para manifestação, encaminhar o processo ao CARF para as providências de sua alçada.

Regularmente cientificada (por fls. 360/362 edital, fl. 178) a recorrente assim se manifestou:

No dia 30/09/2021 a empresa Companhia Habitasul de Participações S.A. recebeu intimação para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar a respeito da diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS no Processo Administrativo n' 11080.911270/2011-82.

Diante da intimação acima mencionada e após analisar os fatos relatados e conclusões findadas pelo Sr. Émerson Santa Vasconcellos (AFRFB SIAPECAD 68.594), vem este contribuinte se manifestar nos seguintes termos.

Conforme detalhado na diligência prestada, bem como pelos documentos acostados aos autos nas manifestações anteriores deste Contribuinte, resta mais uma vez demonstrado que:

a. a empresa na época denominada Celulose Irani S.A. realizou pagamentos a título de juros de capital próprio no ano de 2003 no total de R\$ 2.600.000,00 (fls. 78 a 95, 169 a 307 e 175);

b. a empresa na época denominada Celulose Irani S.A. realizou retenção de IRRF referente a pagamentos de juros de capital próprio no ano de 2003 no total de R\$ 390.000.000,00;

c. a Companhia Habitasul de Participações S.A. recebeu em 2003 o valor líquido total de R\$ 264.177,94 a título de juros de capital próprio (fls. 96 a 102 e 301);

d. houve a retenção por parte da Celulose Irani S.A. do IR referente ao percentual recebido pela Companhia Habitasul de Participações S.A. a título de juros de capital próprio no ano de 2003, no valor de R\$ 46.619,64 conforme declarado em DIPJ, Ficha 50ª, pág. 302 dos autos administrativos.

e. a Companhia Habitasul de Participações S.A. ofereceu à tributação do IR o valor correspondente a R\$ 310.797,83 bem como informou as retenções realizadas pela fonte pagadora na DIPJ do ano calendário 2003 (fls. 103 a 168, 112 a 113 e 152 e 154);

f. as informações acima mencionadas constam declaradas na DIPJ das respectivas empresas, bem como comprovadas documentalmente nestes autos administrativos.

Diante disso, reitera os requerimentos formulados em suas manifestações anteriores, no sentido de que resta demonstrado seu direito creditório, provendo-se o presente Recurso, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo o crédito e, por conseguinte, o direito à compensação, anulando-se o Auto de Infração.

Assim, com base no trabalho realizado pela Unidade de Origem, confirma-se ter havido pagamento de juros sobre capital próprio, com a correspondente retenção na fonte, e a tributação dos rendimentos.

Consequentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva